



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 61263/08
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, JOAO CABRERA, MÁRIO FORASTIERI, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, PAULO TADASHI HONDA
PROCURADOR: JULIANA APARECIDA RUIZ, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARCELO HENRIQUE GONCALVES, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, SERGIO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1223/22 - Tribunal Pleno

Representação – Ausência de adoção de medidas visando à inclusão de indenização determinada por decisão judicial no orçamento do Município de Itambé, impossibilitando o respectivo pagamento – Procedência.

1. RELATÓRIO

O Juízo da Vara Cível da Comarca de Marialva encaminhou “*para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis, cópias extraídas dos autos de n.º 185/1988 que JURACY DE AGUIAR GONÇALVES SERAFINI move em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-PR*”.

Compulsando os documentos remetidos, observa-se que o busílis reside no fato de que a mencionada ação teve decisão transitada em julgado em 1992 (determinando o pagamento de indenização por parte do Município de Itambé), com expedição de precatório requisitório em 1995. Porém, até a data de formalização do expediente (em 2008), a Municipalidade ainda não havia previsto dotação orçamentária para o pagamento do valor devido.

Na informação 1569/08 (Peça 16), a então Diretoria de Contas Municipais asseverou que, partir dos registros no SIM-AM, não foi possível verificar a disponibilização de valores para pagamento da indenização, pelo que foi determinada (Despacho 1274/08-GCG – Peça 18) a manifestação do Prefeito de Itambé, Sr. João Cabrera, o qual informou que “*o Município não possui nenhum registro de inscrição de Precatório sobre os Autos n.º 185/1988, de Juracy de Aguiar Gonçalves Serafini*” (Peça 23).

Posteriormente, o Prefeito João Cabrera noticiou que “*em obediência as determinações legais e em especial ao art. 53 da Lei complementar n.º 113/2005, fizemos a previsão orçamentária no orçamento de 2009 (orçamento analítico anexo), para início de pagamento em 2009, num prazo estimado de 24 parcelas*” (Peça 34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Porém, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5375/08 – Peça 38) assinalou que o valor inscrito na proposta orçamentária (R\$ 81.274,49) seria insuficiente e que outros pagamentos previstos também iriam possibilitar a preterição da ordem de pagamento (uma vez que a indenização em questão é mais antiga), pelo que, inclusive, propôs a adoção de medidas de urgência visando assegurar o pagamento da obrigação.

Na Peça 51, o Município destacou que os valores indenizatórios ainda não haviam sido liquidados, existindo questionamentos oriundos de todas as partes envolvidas no processo judicial, pelo que foi expedido o Despacho 599/09-GCG (Peça 59) concedendo prazo para realização de perícia contábil e comunicação a esta Corte. Posteriormente, na Peça 69, foi carreada manifestação aduzindo que foi requerida judicialmente a nomeação de perito para realização do cálculo do valor devido.

Pelo Despacho 632/13-GCG (Peça 95) a Representação foi, finalmente, recebida, além de determinada a citação dos Prefeitos Paulo Tadashi Honda (gestão 1993/1996), Mário Foratieri (gestão 1997/2004), João Cabrera (gestão 2005/2008) e Antônio Carlos Zampar (gestão 2009/2012) para justificar o motivo pelo qual *“o precatório expedido nos autos nº 185/1988, da Vara Cível da Comarca de Marialva, não foi incluído no orçamento do Município de Itambé e, por conseguinte, não foi efetuado seu pagamento”*.

O Sr. Antônio Carlos Zampar, nas Peças 110/120, aduziu que atendeu a todas às determinações judiciais cabíveis, já se observando o pagamento de parcela incontroversa da indenização, bem como depósito em juízo de valores em relação aos quais ainda há discussão. Ademais, destaca que sua Administração não é responsável pelas faltas observadas. Os Srs. João Cabrera e Paulo Tadashi Honda apresentaram manifestação (Peças 121/122) ratificando as alegações expostas pelo Sr. Antônio Carlos Zampar. Nas peças 134/137 foram acostadas defesas complementares por parte dos Srs. Antônio Carlos Zampar e João Cabrera, buscando demonstrar que foram adotadas todas as medidas cabíveis visando ao pagamento do valor devido pela Municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1501/22 – Peça 142) opina pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao Sr. João Cabrera:

Inicialmente, cumpre informar que o precatório já foi pago, assim não há mais necessidade de medidas para impelir o Município ao pagamento. Conforme consulta ao Tribunal de Justiça do Paraná – Montante de Precatórios:

(...)

Na peça n.º 6, fl. 89, o ex-Prefeito remete ao Juízo de Direito o seguinte ofício:

Reportando-nos a vosso Ofício n.º 1018/2007, datado de 22/08/2007, temos a informar que não dispomos de previsão orçamentária para pagamento de requisições de pequeno valor no orçamento em execução neste exercício, e iremos fazer previsão no orçamento de 2008, a ser encaminhado até 30/09/2007 ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Legislativo Municipal, para programação de pagamento em 2008.

Na mesma peça, há a juntada de documento que comprova que no ano de 2008, houve a juntada da despesa n.º 33.90.91.00.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS, incluso no órgão "Assessoria Jurídica", unidade orçamentária - assessoria e serviços administrativos - no valor nominal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (folha 101, peça n.º 6), referente à REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

O mesmo documento foi utilizado pela defesa nas peças n.º 135 e 137 para alegar que não houve má-fé do ex-Prefeito em descumprir determinação judicial. Entretanto, esse pagamento refere-se somente à Requisição de Pequeno Valor e não ao pagamento do precatório às vítimas.

Além disso, conforme Instrução na peça n.º 16, não houve nenhum empenho realizado na despesa supracitada (despesa 91 – SENTENÇAS JUDICIAIS), bem como não havia inscrição de precatório na dívida fundada da entidade, no grupo de contas 6.01.02 – Dívidas Oriundas de Precatório. Desta forma, mesmo que exista o documento com a previsão orçamentária para o ano de 2008, não há comprovação do pagamento através de empenho realizado. Quanto ao ex-Prefeito da gestão 2009/2012, entende-se que não seria razoável a imputação de qualquer sanção pela demora no pagamento do precatório, porque tal omissão vinha de longa data, passando por diversas gestões, e a penalização, se incidente, deveria recair sobre todos os gestores que ao longo destes anos deixaram de honrar o débito.

Entretanto, essa não responsabilização deve ocorrer somente ao ex-Prefeito da gestão de 2009/2012, vez que todos os ex-prefeitos anteriores efetivamente DEIXARAM de realizar o pagamento da dívida (...).

(...)

Quanto aos demais ex-Prefeitos, Srs. PAULO TADASHI HONDA (Prefeito Municipal entre 1993 e 1996), MÁRIO FORASTIERI (Prefeito Municipal nas gestões 1997/2000 e 2001/2004) e JOÃO CABRERA (Prefeito Municipal entre 2005 e 2008), entende-se que houve expressa negligência em não realizar os pagamentos devidos às vítimas, de caráter alimentar e indenizatório, violando o art. 1º, inciso III e art. 5º, incisos V, X, XXXV e LXXVIII e art. 100, § 1º, da Constituição da República; e os arts. 186, 187, 422 e 884, do Código Civil.

Porém, conforme Prejulgado n.º 1 desta Corte, condutas praticadas antes da Vigência da Lei Complementar n.º 113/2005 não podem ser sancionadas com as multas ali dispostas, desta forma, não há penalidade a aplicar aos ex-gestores Paulo Tadashi Honda (Prefeito Municipal entre 1993 e 1996) e Mário Forastieri (Prefeito Municipal nas gestões 1997/2000 e 2001/2004).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público (Parecer 492/22-6PC – Peça 143) corrobora integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. VOTO

Dispõe o Prejulgado 26-TCE/PR:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Considerando que a Representação apenas foi conhecida e a citação dos responsáveis apenas determinada por meio do Despacho 632/13-GCG (Peça 95), de 6 de junho de 2013, observa-se que se encontra prescrita a pretensão punitiva em relação à conduta dos Prefeitos Paulo Tadashi Honda (gestão 1993/1996) e Mário Foratieri (gestão 1997/2004), bem como do Sr. João Cabrera relativamente a atos ocorridos até 6 de junho de 2008.

Assinto com a Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Ministério Público de Contas em relação à ausência de providências, por parte da gestão do Sr. João Cabrera em relação à adoção de medidas efetiva visando à quitação do débito. Acerca do tema, a Unidade Técnica assinala com muita acuidade:

Na peça n.º 6, fl. 89, o ex-Prefeito remete ao Juízo de Direito o seguinte ofício:

Reportando-nos a vosso Ofício n.º 1018/2007, datado de 22/08/2007, temos a informar que não dispomos de previsão orçamentária para pagamento de requisições de pequeno valor no orçamento em execução neste exercício, e iremos fazer previsão no orçamento de 2008, a ser encaminhado até 30/09/2007 ao Legislativo Municipal, para programação de pagamento em 2008.

Na mesma peça, há a juntada de documento que comprova que no ano de 2008, houve a juntada da despesa n.º 33.90.91.00.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS, incluso no órgão "Assessoria Jurídica", unidade orçamentária - assessoria e serviços administrativos - no valor nominal de R\$ 15.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(quinze mil reais) (folha 101, peça n.º 6), referente à REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

O mesmo documento foi utilizado pela defesa nas peças n.º 135 e 137 para alegar que não houve má-fé do ex-Prefeito em descumprir determinação judicial. Entretanto, esse pagamento refere-se somente à Requisição de Pequeno Valor e não ao pagamento do precatório às vítimas.

Além disso, conforme Instrução na peça n.º 16, não houve nenhum empenho realizado na despesa supracitada (despesa 91 – SENTENÇAS JUDICIAIS), bem como não havia inscrição de precatório na dívida fundada da entidade, no grupo de contas 6.01.02 – Dívidas Oriundas de Precatório. Desta forma, mesmo que exista o documento com a previsão orçamentária para o ano de 2008, não há comprovação do pagamento através de empenho realizado.

Quanto ao ex-Prefeito da gestão 2009/2012, entende-se que não seria razoável a imputação de qualquer sanção pela demora no pagamento do precatório, porque tal omissão vinha de longa data, passando por diversas gestões, e a penalização, se incidente, deveria recair sobre todos os gestores que ao longo destes anos deixaram de honrar o débito.

Divirjo da aplicação de multa administrativa, porém, em decorrência de dois fatores: (a) a Administração do Sr. João Cabrera herdou o problema de administrações anteriores, apenas dando continuidade ao tratamento descuidado que a questão já recebia; e

(b) a própria atuação desta Corte de Contas foi bastante ineficiente. Apesar de a Diretoria de Contas Municipais haver proposto a adoção de medidas cautelares para assegurar o pagamento da indenização, este Tribunal foi bastante brando, requerendo apenas informações acerca do processo judicial, sem agir com iniciativa. Nesse sentido, observa-se que a Representação apenas foi expressamente conhecida cinco anos após sua formalização, mediante pró-ativa atuação do então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Assim, com máxima vênia, reputo que a aplicação de multa ao Sr. João Cabrera acaba por ser uma penalização decorrente de atuação letárgica de todo um aparato institucional no qual, inclusive, está contido esta Corte de Contas, de modo que acaba por se configurar injusta.

Finalmente, a conduta do Sr. Antônio Carlos Zampar (gestão 2009/2012) sequer se mostra reprovável, uma vez que, conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, restou demonstrado que buscou efetivamente solucionar problema criado e robustecido em gestões anteriores. Aliás, cumpre destacar que o pagamento da indenização já foi devidamente realizado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgar procedente a Representação, em razão da adoção de medidas visando à inclusão de indenização determinada por decisão judicial no orçamento do Município de Itambé, impossibilitando seu pagamento, de responsabilidade dos Prefeitos Paulo Tadashi Honda (gestão 1993/1996), Mário Foratieri (gestão 1997/2004), João Cabrera (gestão 2005/2008), porém, sem determinar a aplicação de penalidades;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente a Representação, em razão da adoção de medidas visando à inclusão de indenização determinada por decisão judicial no orçamento do Município de Itambé, impossibilitando seu pagamento, de responsabilidade dos Prefeitos Paulo Tadashi Honda (gestão 1993/1996), Mário Foratieri (gestão 1997/2004), João Cabrera (gestão 2005/2008), porém, sem determinar a aplicação de penalidades;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente